

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida
à CCJ e à CAS.

Em 17/05/00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 17/05/00
Assessoria de Plenário

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1291/2000

Projeto de Lei nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Desobriga o músico eventual de ser registrado no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

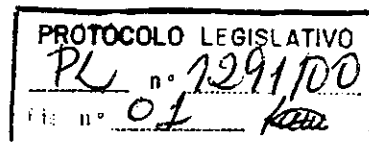
Art. 1º. Fica o músico eventual desobrigado de ser registrado no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil para apresentações musicais em qualquer de seus gêneros e especialidades em espaços públicos e privados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Considera-se músico eventual o artista que se apresentar em um mesmo espaço público ou privado no máximo por 02 (dois) dias consecutivos ou não no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 3.857 de 22 de dezembro de 1960 que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão do músico é motivo de reclamações constantes face sua desatualização e pelo fato de ser draconiana para os músicos eventuais. Aqueles que tocam instrumentos musicais ou cantam, não por profissão, mas por diversão ou diletantismo ficam proibidos de se apresentarem esporadicamente em bares, restaurantes ou casas de espetáculos. A Lei em epígrafe penaliza o estabelecimento e proíbe o músico eventual de se apresentar, a não ser que o mesmo seja registrado no Conselho Regional da Ordem dos Músicos e esteja com o pagamento das taxas em dia.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

O presente projeto de lei pretende fazer uma clara distinção entre o cidadão que exerce a profissão de músico, auferindo rendimentos de forma cotidiana com tal prática e, aquele que, de forma esporádica, é convidado para tocar ou cantar sem que isso reflita uma atividade remunerada cotidiana e constante. São duas realidades distintas. O músico profissional deve ser inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos para, inclusive, usufruir dos direitos e garantias que a Lei lhe faculta. Contudo não devemos colocar o músico eventual numa camisa de força proibindo-o de se apresentar. De certa forma o rigor burocrático da lei nº 3.857 de 22 de dezembro de 1960 impede que um número significativo de novos talentos musicais possam mostrar sua qualificação e, futuramente, se consolidarem como músicos de expressão. Não podemos tratar os dois casos com o mesmo rigor.

O objeto da presente proposição é justamente tornar possível que o músico eventual se apresente. Se ele tiver qualidade e criatividade musicais, naturalmente se transformará em um profissional competente.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, em


Rodrigo Rollemberg

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 129/100
Fls n.º 02